JURISPRUDENCIA

TC nº 72-005.727.03-63

ANÁLISE. CONTRATO. SMS. Serviços de segurança e vigilância patrimonial. REGULAR. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobados: 72.005.726.03-09, 72.005.725.03-38

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o contrato.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales e Maurício Faria, em determinar à Origem que proceda com mais rigor na lavratura dos instrumentos a seu cargo. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, que, nos termos de seu voto apresentado em separado, aplicou multa ao signatário do ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de agosto de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

No TC 5.726.03-09 analisa-se o Pregão 1/03, intentado pela Secretaria Municipal da Saúde, tendo por objeto a contratação de serviços de

segurança e vigilância patrimonial, com instalação de equipamentos de monitoramento à distância para unidades pertencentes ao Posto Avançado Administrativo Financeiro 3, divididos em 4 itens, constantes do Anexo I-b do Edital. Nesse mesmo TC examina-se o Contrato 61/SMS/PA-3/2003, correspondente ao item 1 do referido anexo, celebrado com SP – Interseg Sistema de Segurança Ltda., no valor de R$ 407.880,00.

Já o TC 5.725.03-38 cuida do Contrato 62/SMS/PA-3/2003, decorrente do mesmo Pregão, mas relativo ao item 2 do Anexo, ajustado com Orpan – Organização Panamericana de Segurança Patrimonial, no valor de R$ 571.200,00.

Por fim, o TC 5.727.03-63 tem por alvo o Contrato 58/SMS/PA-3/2003, relacionado aos itens 3 e 4, firmado com Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., no valor de R$ 870.960,00.

No curso da instrução, em todos os processos analisados, os órgãos técnicos desta Casa manifestaram-se pela regularidade do Procedimento Licitatório e dos Contratos dele decorrentes, apontando, porém, a lavratura extemporânea destes últimos. Propuseram, no entanto, a relevação da falha, tendo em conta que os despachos autorizatórios e as emissões das notas de empenho mostraram-se tempestivas.

Oficiada, a Origem manifestou-se nos três expedientes, esclarecendo que da falha não resultou qualquer prejuízo ao Erário, sendo certo que eventual demora na celebração dos ajustes poderia, sim, ter acarretado danos consideráveis, em razão, sobretudo dos constantes assaltos que certas unidades vinham sofrendo. Acrescentou, ainda, que as providências de ordem contábil e financeira foram adotadas a tempo.

Em nova intervenção, a área técnica da Casa ratificou seu posicionamento anterior.

De sua parte, a PFM opinou pela regularidade, com relevação da falha apontada.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conforme concluído pelas áreas que intervieram nos autos, o Procedimento Licitatório realizou-se com observância das regras correspondentes, razão pela qual foram unânimes as manifestações pela regularidade.

No que tange aos contratos examinados, à extemporaneidade na lavratura contrapõe-se a tempestividade na emissão das notas de empenho e na devida autorização.

Some-se a isso a plausível justificativa apresentada pela Origem no que respeita aos danos possíveis que adviriam do retardo da vigência do ajuste, nada obstante a equivocada alusão ao permissivo do § único do artigo 44 do Decreto 41.772/2002, que se refere à hipótese de emergência, que não se adequa, portanto, aos casos examinados.

Tendo em conta essas razões e as desenvolvidas no curso da instrução, a este acrescidas, e mais, levando em linha de conta a ausência de indícios de dolo, má-fé ou prejuízo, julgo regulares o Procedimento Licitatório e os Contratos, determinando à origem que proceda com mais rigor na lavratura dos instrumentos a seu cargo.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

ACOLHO o Contrato número 58/03.

Pela inobservância do disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei número 8.666/93, APLICO ao signatário do Ajuste, identificado à folha 200 dos autos, a MULTA no valor de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, e 53 da Lei Municipal número 9.167/80.

Trânsito em julgado: 06/09/2005